

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.405/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000037458-03
Impugnação: 40.010141726-15
Impugnante: Daria Magalhaes Nunes da Matta
CPF: 489.126.706-20
Coobrigado: Dario Nunes Semim
CPF: 013.951.906-82
Proc. S. Passivo: Rodrigo Cosso Pimenta/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. Constatado vício formal do lançamento tendo em vista a incorreção na eleição do Sujeito Passivo para o polo da obrigação tributária, nos termos do art. 142 do CTN, impõe-se a nulidade do Auto de Infração.

Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2008, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Versa, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada, representada pelo Inventariante do seu espólio, apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.12/17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls.30/32.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2008, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Versa, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

A forma a ser cumprida pelo lançamento, ato administrativo adstrito à lei, consta da Lei n.º 6.763/75, regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08:

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
. II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

.....
Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - data e local do processamento;
- III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
- IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;
- VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;
- VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....
”

O lançamento é procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei acima mencionada para sua formalização e, à luz do art. 142 do Código Tributário Nacional, deve identificar, dentre outros elementos, o fato, a infração e o sujeito passivo.

Analisando-se os autos verifica-se equívoco quanto à sujeição passiva uma vez que o Auto de Infração, lavrado em 26/10/16, traz como sujeito passivo a donatária, falecida desde 15/12/10, conforme certidão de óbito (fls. 23).

Assim, uma vez que o correto seria autuar o espólio por meio do inventariante, tem-se a a eleição incorreta do sujeito passivo, o que inviabiliza o julgamento da presente autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos
Relatora

GR